



**Projeto de Lei nº 061/2023**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 061/2023, protocolado na casa legislativa, visando abrir abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 292.438,09 para reforço de dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltados à aquisição de equipamentos e material permanente para a própria Secretaria de Educação, especialmente de um veículo novo, com carroceria, para proporcionar maior agilidade e praticidade no transporte de merenda e demais materiais necessários para as escolas, evitando, assim, a necessidade de múltiplas viagens ou até mesmo o uso de veículos inadequados para esse fim.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I).



Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais suplementos orçamentários é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias do presente exercício de 2023 voltadas a aquisição de equipamentos e material permanente para a própria Secretaria de Educação, especialmente de um veículo novo, com carroceria, para proporcionar maior agilidade e praticidade no transporte de merenda e demais materiais necessários para as escolas, evitando, assim, a necessidade de múltiplas viagens ou até mesmo o uso de veículos inadequados para esse fim.

E como o art. 12, inc. I, da Lei Municipal nº 1.786/2022 (LOA 2023), limita em 20% a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, evitando-se, assim, a redução da pequena margem que ainda dispomos para suplementação por Decreto ao longo do restante do corrente exercício. Do contrário, haverão recursos financeiros, mas não dotações orçamentárias suficientes para dar início ao processo de licitação, que dirá para empenho e liquidação das despesas decorrentes da aquisição do veículo proposto pela Secretaria de Educação.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: i) superávit financeiro, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos (Recursos Livres); ii) superávit financeiro, no montante de R\$ 22.438,09 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 07552102 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta – MDE Exercício Anterior; e iii) redução, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de outra dotação orçamentária do presente exercício de 2023, Fonte: 05000001 – Recursos Não Vinculados de Impostos (Recursos Livres).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 22 de setembro de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217